

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Grupo Rachid

MAIO DE 2024

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0000495-88.2024.8.16.0161

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENGÉS/PR

lvernalha.com.br

+55 41 3082-7365
contato@lvernalha.com.br

Rua Luisa Dariva, 40 - 14º Andar
Ecoville - Curitiba - PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KE WTYRJ VBQSJ MSLYB

SUMÁRIO

01 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

02 O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

03 HISTÓRICO DOS REQUERENTES

04 INFORMAÇÕES SOBRE OS REQUERENTES

05 VISITA TÉCNICA

06 VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

07 ESTRUTURA DO PASSIVO

08 ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

09 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS



1. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelos empresários individuais **RACHID MIGUEL DIB NETO**, **ESPÓLIO DE MARIO DIB** e **CECÍLIA ISTAK DIB** e as empresas **RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **MD RESINAS EIRELI**, cujo processo autuado sob o n.º 0000495-88.2024.8.16.0161 foi distribuído em 21/03/2024, perante este MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sengés/PR.

A decisão que nomeou **L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADOS** determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de verificar as reais condições de funcionamento dos requerentes e a regularidade documental apresentada com a inicial, identificando o principal estabelecimento do grupo para fins de confirmar a competência do Juízo.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, na obra Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47: “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”.

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação dos devedores, considerando:

- a) documentação apresentada pelos requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 0000495-88.2024.8.16.0161;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelos devedores diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;

1. Considerações Iniciais

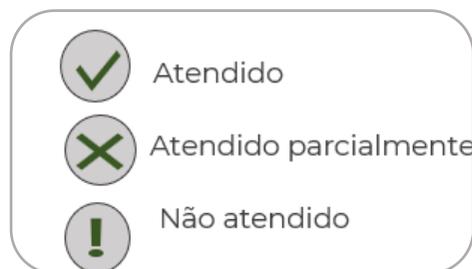
Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção in loco nas sedes dos devedores, localizadas no Município de Sengés/PR.

Cumprir referir que os resultados apresentados no presente laudo se baseiam em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelos requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelos requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, será utilizada a seguinte legenda para especificação do atendimento dos requisitos legais:



02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei 11.101/2005

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelos produtores rurais Rachid Miguel Dib Neto, Espólio de Mário Dib, Cecilia Istak Dib, Radine Empreendimentos Ltda. e MD Resinas Eireli) denominados de “Grupo Rachid”.

Inicialmente, o Grupo Requerente informa que a família Rachid possui mais de 70 (setenta) anos de história, com início na pessoa física do Sr. Rachid Dib, que se dedicou à agricultura e ao comércio de produtos agrícolas na região noroeste do Paraná.

Narram que, em 2001, adquiriram novas áreas para o plantio de soja e exploração de madeira, com aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) hectares na região, informando que, entre os anos de 2001 até 2012, tiveram anos de boas colheitas de soja, milho e relevantes receitas de exploração de madeira e resina.

No entanto, aduzem que, a partir do ano de 2014, o Grupo passou a enfrentar uma grande crise. Dentre as causas, citam (i) as mudanças climáticas da região, que ocasionaram seca inesperada; (ii) a pandemia de Covid-19 que acarretou o aumento desproporcional dos preços de insumos; e (iii) a guerra russo-ucraniana, que resultou na disparada do frete de transporte de grãos nos últimos ano.

Alegam que todos esses problemas enfrentados pelo Grupo nos últimos anos afetaram diretamente o seu fluxo de caixa, prejudicando sua capacidade de manter suas operações e seus funcionários.

Ademais, informam que, desde o ano de 2015 trabalham em suas plantações e áreas de exploração de madeira, implementando diversas estratégias para dar continuidade às suas atividades econômicas. No entanto, acabaram se endividando e colocando em risco suas atividades.

Com o objetivo de solucionar os problemas e manter a atividade em pleno funcionamento, o Grupo Requerente se socorreu a financiamentos e de recursos de terceiros.



02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei 11.101/2005

Diante de todo esse cenário, o Grupo Requerente informa que enfrenta dificuldades no cumprimento de suas obrigações com fornecedores, instituições financeiras e clientes, no entanto, aduz que possui vontade e experiência dos sócios, familiares e colaboradores para sua recuperação.

Pugnaram, então, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, atribuindo à causa o montante de R\$ 125.570.581,68 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito reais).

O Juízo, no mov. 20.1, nomeou **L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para apresentação de Laudo de Constatação Prévia, na forma do art. 51-A da LREF, salientando que o exame do pedido de tutela provisória e de parcelamento das custas demanda a análise prévia da admissibilidade do processamento da Recuperação Judicial, momento em que serão apreciados os pleitos dos requerentes.



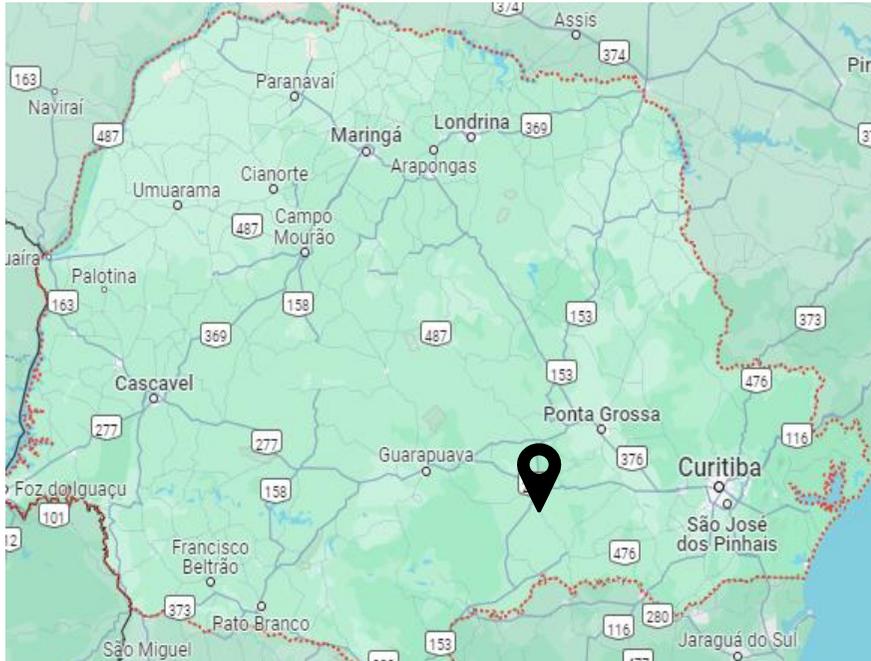
03. Histórico dos Requerentes

Linha do Tempo



04. Informações sobre os Requerentes

Localização das sedes



Abaixo apresenta-se QR Code com vídeos e fotos da visita *in loco* realizada em 26/04/2024:



-  Travessa General Osorio, 145, Sengés, Paraná, CEP: 84.220-000
-  Travessa Riachuelo, 40, Sengés, Paraná, CEP: 84.220-000



04. Informações sobre os Requerentes

Descrição dos produtores rurais



Razão Social: Rachid Miguel Dib Neto



CNPJ/ME: 11.607.759/0001-53



Matriz: Fazenda Santa Rita de Cassia, s/n, Bairro Itopava, CEP: 18.460-000, Itararé/SP



Natureza Jurídica: Produtor Rural



Objeto Social: Cultivo de milho e de soja



Razão Social: Cecilia Istak Dib



CPF/ME: 222.052.929-00



Matriz: Fazenda São Miguel II



Natureza Jurídica: Produtor Rural



Objeto Social: Cultivo de milho e de soja



04. Informações sobre os Requerentes

Descrição dos empresários individuais



Razão Social: MD Resinas Ltda.



CNPJ/ME: 33.458.005/0001-11



Matriz: Rua Campos Salles, 2121, Jardim Claudina, Iraraé/SP, CEP: 18.460-000



Natureza Jurídica: Limitada Unipessoal M.E.



Objeto Social: Comércio atacadista de Resinas sem armazenamento local na sede. Transporte rodoviário e extração de resinas



Capital Social: R\$ 100.000,00



Razão Social: Radine Empreendimentos Ltda.



CNPJ/ME: 14.157.665/0001-18



Matriz: Rua General Osorio, n.º 145, Centro, Sengés/PR, CEP: 84.220-000



Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada.



Objeto Social: Serviços Florestais, extração de madeira, remoção e resinagem e transporte rodoviário de cargas



Capital Social: R\$ 500.000,00



04. Informações sobre os Requerentes

Demais Informações

Quadro Funcional

Com base na documentação acostada nos movs. 1.133 dos autos, nota-se que os requerentes, possuem no total 31 funcionários em seu quadro funcional, dispendendo em torno de R\$ 81.740,00, mensalmente, com a folha de pagamento.

Títulos Protestados

Analisando a documentação apresentada nos autos e ratificadas por meio da consulta realizada em 02/05/2024 no site <https://www.pesquisaprotesto.com.br/> foi possível constatar que há alguns títulos protestados tanto no CPF dos requerentes, quanto em seu Cadastro Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJ).



05. Visita Técnica

Reunião sem agendamento prévio realizada com o Produtor Rural

As informações operacionais foram obtidas mediante inspeção *in loco*, realizada em 26/04/2024, sem agendamento prévio nas instalações dos requerentes. Para tanto, a equipe técnica do escritório **L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADOS** composta pelos advogados Diogo de Almeida Lecheta e Michelle C. Araujo dirigiram-se inicialmente até o endereço Travessa General Osorio, 145, Sengés, Paraná, e sendo recebidos pelo requerente **RACHID MIGUEL DIB NETO**, constataram tratar-se da residência da requerente **CECÍLIA ISTAK DIB**.

Deste modo, o requerente **RACHID MIGUEL DIB NETO** conduziu os advogados até o escritório composto por duas salas, situado na parte superior do sobrado na Travessa Riachuelo, 40, Sengés, Paraná, no qual se encontravam os documentos e o funcionário responsável pelo administrativo do grupo requerente. Oportunidade que foi entregue a notificação solicitando a documentação complementar necessária para apurar a regularidade documental apresentada com a inicial do pedido de Recuperação Judicial.

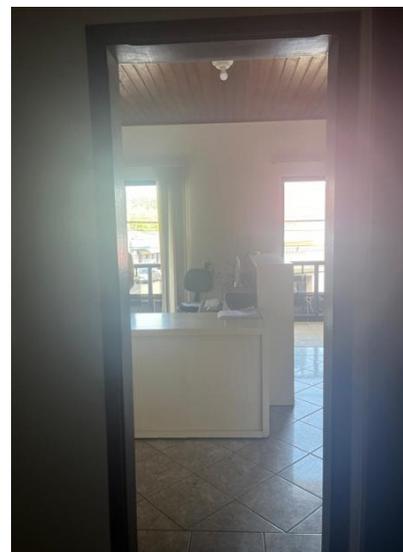
Na sequência, acompanhados pelo produtor rural **RACHID MIGUEL DIB NETO** foi franqueado acesso a duas fazendas da região, conforme registros fotográficos apresentados na página seguinte. Nos locais encontram-se substancial maquinário utilizado para a produção agrícola, além de funcionários trabalhando na lavoura e na extração de resina das árvores.

Durante a visita, o requerente **RACHID MIGUEL DIB NETO** discorreu acerca das razões da crise, elucidando que o excesso de chuvas e posteriormente a seca dos últimos anos gerou inúmeros prejuízos às plantações de feijão e soja. Destacou que com o aumento dos insumos em decorrência da pandemia da Covid-19 e da guerra entre os países da Rússia e Ucrânia, resultaram na elevação dos custos para o plantio de grãos e que no momento grande parte da sua produção decorre da extração de resina de pinos e posterior arrendamento para remoção da madeira, conforme registro fotográfico na sequência.



05. Visita Técnica

Sede Administrativa do Produtor Rural



lveralha.com.br

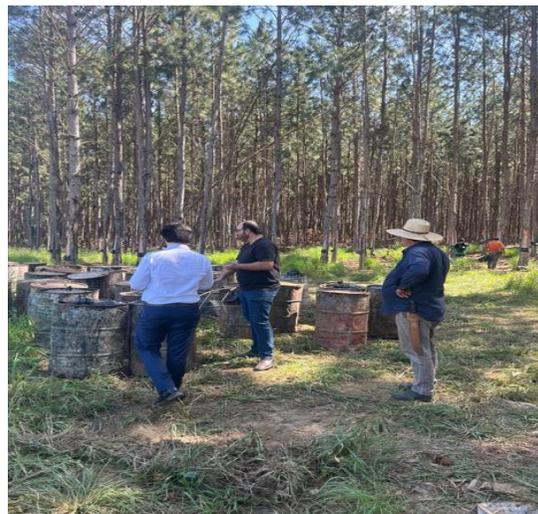
+55 41 3082-7365
contato@lveralha.com.br

Rua Luisa Dariva, 40 - 14º Andar
Ecoville - Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KE WTYRJ VBQSJ MSLYB

05. Visita Técnica

Fazendas de plantio de soja e extração de resinas



06. Verificação dos Requisitos Legais

Requisitos	Status	Nota Explicativa	Referência
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.		Os requerentes iniciaram suas atividades em 25/03/2019 e 09/08/2011. Os produtores rurais Rachid Miguel Nib Neto e Espólio Mário Dib comprovaram sua inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná, ambos realizados em 30/09/2015.	MD Resinas Ltda. - mov. 1.3 Radine Empreedimentos Ltda. - mov. 1.17 Rachid Miguel Nib Neto - movs. 1.5 e 1.7 Espólio Mário Dib - mov. 1.6
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.		Esta equipe técnica, a partir da inspeção presencial às áreas rurais que os requerentes atuam na data de 26/04/2024, verificou que a sede administrativa dos devedores situa-se em Sengés, local onde é realizado todo o faturamento e são tomadas todas as decisões de âmbito administrativo e de gestão.	N/A
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:		Os produtores rurais apresentaram o Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural - CICAD-PRO do Sr. Rachid Miguel Nib Neto e Espólio Mário Dib, ambos cadastrados desde 30/09/2015 e da Sra. Cecilia Istak Dib cadastrada desde 01/08/2017, além das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física e Livros Caixas Digitais que demonstram o exercício da atividade rural e relacionam os bens destinados a atividade rural, atendendo ao requisito estabelecido pelo § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005.	Rachid Miguel Nib Neto - movs. 1.5 e 1.7 Livros Caixa Digital - movs. 1.29, 1.30 e 1.31 e Imposto de Renda movs. 1.121, 1.124 e 1.126; Espólio Mário Dib - mov. 1.6 e Imposto de Renda movs. 1.118, 1.119, 1.120, 1.111 a 1.117; Cecilia Istak Dib - Imposto de Renda movs. 1.122, 1.123 e 1.125

06. Verificação dos Requisitos Legais

<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>		<p>É possível verificar através das certidões judiciais negativas apresentadas que os requerentes não são falidos e não obtiveram a concessão da recuperação judicial, tão pouco foram condenados nos crimes previstos pelas Lei 11.101/2005.</p>	<p>MD Resinas Ltda. - movs. 1.71, 1.78, 1.83, 1.84 e 1.85; Radine Empreedimentos Ltda. - movs. 1.72 e 1.80; Rachid Miguel Nib Neto - movs. 1.75, 1.79 e 1.88; Espólio Mário Dib - movs. 1.74, 1.77 e 1.87 Cecilia Istak Dib - movs. 1.73, 1.76 e 1.86</p>
<p>Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial os requerentes expuseram as causas concretas da crise econômica-financeira iniciada em meados de 2014 e 2015 e consequente quebra de rentabilidade de diferentes setores da economia, oscilação dos fatores climáticos, variações de preços de sacas e elevados custos de insumos.</p>	<p>Inicial - mov. 1.1</p>
<p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial</p>		<p>Foram apresentados: Balanços patrimoniais dos exercícios sociais de 2022 e 2023 da empresa MD Resinas Ltda.; Balanços patrimoniais dos exercícios sociais de 2018 a 2023 da empresa Radine Empreedimentos Ltda.;</p>	<p>MD Resinas Ltda. - Movs. 1.99 e 1.100 Radine Empreedimentos Ltda. - Movs. 1.103 a 1.108. Demais documentos Anexos ao Laudo.</p>

06. Verificação dos Requisitos Legais

b) demonstração de resultados acumulados;		Foram apresentadas as demonstrações de resultado referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 e 2023 de todos os requerentes.	Anexo ao Laudo
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;		Foram apresentadas as demonstrações de resultado referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 e 2023 de todos os requerentes.	Anexo ao Laudo
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;		A requerente Radine Empreedimentos Ltda. apresentou o fluxo de caixa realizado dos últimos 3 anos. O requerente Rachid Miguel Nib Neto apresentou do último ano até fevereiro de 2024. Embora não tenham sido apresentados o fluxo de caixa realizado, foram apresentados pelos requerentes os balanços e os livros diários dos períodos, o que permitiu a conclusão do Laudo de Constatação Prévia e o preenchimento do requisito.	Radine Empreedimentos Ltda. - Balanços patrimoniais dos exercícios sociais de 2018 - mov. 1.103; 2019 – mov. 1.104; 2020 – mov. 1.105; 2021 – mov. 1.106; 2022 – mov. 1.107 e 2023 – mov. 1.108. Rachid Miguel Nib Neto - Livro Caixa Rural dos exercícios sociais de 2021 no mov. 1.2, pg. 36/119, 2022 no mov. 1.2, pg. 120/197 e 2023 no mov. 1.2, pg. 198/243; - Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, encartado ao mov. 1.128 e 1.129
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		Descrição da existência de grupo societário, de fato ou de direito, especificada na petição inicial,	Inicial - mov. 1.1
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		Relação de Credores unificada e relação de credores não sujeitos à RJ apresentada pelos Requerentes, mas sem a indicação do endereço eletrônico dos credores das Classes I, II e IV, bem como de determinados credores da Classe III.	Relação de Credores Unificada - mov. 1.131



06. Verificação dos Requisitos Legais

<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>Relação de Empregados apresentada somente pela Radine Empreendimentos Ltda.</p>	<p>Relação de Empregados - mov. 1.133</p>
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>Os requerentes comprovaram a regularidade da empresa MD Resinas Ltda. por meio da inscrição de empresário individual e certidão simplificada emitidos pela Junta Comercial de São Paulo. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná da empresa Radine Empreendimentos Ltda. e Cadastro nacional da pessoa jurídica, emitido pela Receita Federal para os produtores rurais.</p>	<p>MD Resinas Ltda. - Movs. 1.3 e 1.8 Radine Empreendimentos Ltda. - Movs. 1.17, 1.18</p>
<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>		<p>Apresentada a relação de bens particulares dos produtores rurais Rachid Miguel Nib Neto e Espólio Mário Dib e Cecilia Istak Dib e das empresas por meio das Declarações de Imposto de Renda.</p>	
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p>Extratos bancários apenas dos requerentes MD Resinas Ltda. e Rachid Miguel Nib Neto.</p>	<p>MD Resinas Ltda. - Mov. 1.136 Rachid Miguel Nib Neto. - Mov. 1.137</p>



06. Verificação dos Requisitos Legais

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Os requerentes apresentaram certidão de protesto juntos às Comarcas de Sengés/PR e Itararé/SP	MD Resinas Ltda. - Movs. 1.142 e 1.146; Radine Empreend. Ltda. - Mov. 1.145; Rachid M. Nib Neto - Movs. 1.143 e 1.144; Espólio Mário Dib - mov. 1.141; Cecilia Istak Dib - mov. 1.140
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;		Os requerentes apresentaram a relação subscrita de todas as ações em que figuram como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Radine Empreend. Ltda. - Mov. 1.151 e 1.152; Rachid M. Nib Neto - Movs. 1.150; Espólio Mário Dib - mov. 1.149; Cecilia Istak Dib - mov. 1.148
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e		Os requerentes apresentaram o relatório detalhado do passivo fiscal emitido pelo Ministério da Fazenda, Estadual e Municipal.	Movs. 1.14, 1.15, 1.10 1.154, 1.155, 1.156 1.157, 1.158 1.159
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.		Os requerentes apresentaram as declarações de imposto de renda e acostaram a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e dos negócios jurídicos celebrados com os credores que trata o §3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005	Movs. 1.161, 1.162, 1.33 a 1.64.



07. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

Os requerentes apontaram um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante de R\$ 124.157.959,17, subdivido em quatro classes, conforme demonstrado abaixo:

CLASSES	CREDORES	% CREDORES	VALORES	% VALORES
Classe I - Trabalhista	40	43%	R\$ 125.313,60	0,10%
Classe II - Garantia Real	10	11%	R\$ 32.666.884,43	26%
Classe III - Quirografários	31	33%	R\$ 91.068.907,30	73%
Classe IV - ME/EPP	13	14%	R\$ 296.853,83	0,24%
TOTAL	94		R\$ 124.157.959,16	100,00%
Extraconcursal	2		R\$ 1.412.622,51	
TOTAL			R\$ 125.570.581,67	



07. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito e Não Sujeito à Recuperação Judicial

Passivo Concursal e Extraconcursal

O art. 51, inc. III da LRF dispõe que a petição inicial do pedido da Recuperação Judicial deve ser instruída com a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos. Como créditos não sujeitos enquadram-se principalmente em passivo fiscal e operações de natureza com garantia fiduciária e operações de adiantamento de contrato de câmbio (ACC) e arrendamento mercantil (Leasing). Considerando as informações contidas na inicial do pedido de Recuperação Judicial, o passivo extraconcursal corresponde ao valor de R\$ 1.412.622,51 atribuído ao passivo tributário.

Passivo Tributário

No que diz respeito ao passivo tributário dos Requerentes, observa-se que não há registro de tais valores nos balancetes disponibilizados nos autos. Em contrapartida, no Relatório do e-CAC, disponibilizado nos autos, consta um saldo devedor de R\$ 1.412.622,51 referente a dívidas da esfera federal. Caso haja o deferimento do processamento, tal situação deverá ser objeto de análise apurada pela Administração Judicial.

Passivo Contingente

A equipe técnica da Administradora Judicial elaborou um quadro-resumo a respeito dos processos em que, atualmente, os Requerentes se enquadram como réus. As informações foram retiradas do documento disponibilizado nos autos:

Natureza	N.º de Processos	Valores das Ações
Cível	41	R\$ 42.806.813,53
Trabalhista	10	R\$ 114.948,68
TOTAL	51	R\$ 42.921.762,21



08. Análise Econômica- Financeira

Documentação apresentada nos autos e fornecida à Administradora Judicial

Com base no art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005, os produtores rurais devem comprovar as suas receitas e despesas, oriundas das atividades rurais, por meio da apresentação da declaração anual do imposto de renda.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial utilizou a Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do período compreendido entre os anos-calendário de 2017 a 2022, a fim de averiguar a evolução do cenário financeiro dos Requerentes.

Considerando as informações anexadas nos autos e fornecidas posteriormente, é possível inferir que a atividade rural está sendo exercida há mais de dois anos, satisfazendo o requisito estabelecido no art. 48 da Lei 11.101/2005.

Vale mencionar que, com o intuito de analisar detalhadamente a situação econômica dos produtores rurais, bem como a veracidade dos valores declarados junto à Receita Federal, realizou-se uma comparação entre os valores declarados e os saldos elencados na lista de credores.

No quadro ao lado, demonstra-se a evolução patrimonial dos produtores rurais, no que tange os seus bens e direitos declarados (pessoas físicas). Os demais requerentes apresentaram declaração de que não possuem bens.

Bens ESPÓLIO MARIO DIB

Descrição	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Imóvel	25.782,72	25.782,72	25.782,72	25.782,72	25.782,72	25.782,72
Terreno Urbano	261.261,41	261.261,41	261.261,41	261.261,41	261.261,41	261.261,41
Terreno Rural	146.065,21	146.065,21	146.065,21	146.065,21	146.065,21	146.065,21
Capital Social de Empresas	10.527,37	10.527,37	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	443.636,71	443.636,71	433.109,34	433.109,34	433.109,34	433.109,34



Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná
CICAD-PRO 95792184-17
Cadastrado em 01/08/2017 10:18:12

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado
CADPRO Nº 95792184-17
Emissão Eletronicamente via Internet
30/04/2024 08:00:07
Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

Nome Cecilia Istak Dib	CPF 222.052.929-00							
Município Senges	Situação Jurídica Proprietário	Denominação do Imóvel Centralizador Fazenda Sao Miguel I I						
Associados à Produção Não existem Associados à Produção.								
Dados do Imóvel								
Tipo	Documento	Área Imóvel	Área Ocupada	Nr Reg. Imóvel	Data Reg. Imóvel	Vínculo	Denominação do Imóvel	Sit. Imóvel
INCRA	7070310176714	121,3	25	1516	27/08/1986	Proprietário	Fazenda Sao Miguel I I	Centralizador

08. Análise Econômica- Financeira

Documentação apresentada nos autos e fornecida à Administradora Judicial

Considerando as informações fornecidas posteriormente, apresenta-se o fluxo de caixa realizado e projetado de Rachid Miguel Dib Neto. O período realizado até fevereiro de 2024 acumulou saldo negativo de caixa de – R\$95mil. Existe, porém, a expectativa de saldo de caixa de R\$2,33mi ao final do período projetado em março de 2025.



08. Análise Econômica- Financeira

Documentação apresentada nos autos e fornecida à Administradora Judicial

Foi realizada análise das demonstrações contábeis das empresas MD Resinas e Radine de 2021 a 2024, constatando que houve movimentações patrimoniais no período. As empresas apresentaram receita operacional até 2022 e despesas até o exercício de 2023.

MD Resinas

BALANÇO PATRIMONIAL	2021	2022	2023	2024
Ativo	100.000,00	34.500,00	600,00	600,00
Passivo	100.000,00	34.500,00	600,00	600,00
Patrimônio Líquido	100.000,00	34.000,00	34.400,00	-34.400,00

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida	-	-	-	-
Lucro Bruto	-	-	-	-
Despesas Operacionais	-	66.000,00	68.400,00	-
Despesas Administrativa	-	66.000,00	68.400,00	-
Resultado Operacional	-	66.000,00	68.400,00	-
Resultado Antes do IR e CSLL	-	66.000,00	68.400,00	-
Prejuízo do Exercício	-	66.000,00	68.400,00	-

Radine

BALANÇO PATRIMONIAL	2021	2022	2023	2024
Ativo	243.273,68	227.386,21	27.386,21	227.386,21
Passivo	243.273,68	227.386,21	462.546,49	462.546,49
Patrimônio Líquido	500.000,00	264.839,72	500.000,00	500.000,00

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
Receita Operacional Bruta	5.000,00	95.721,53	-	-
Deduções	596,50	11.329,60	-	-
Receita Líquida	-	4.403,50	84.391,93	-
Despesas Operacionais	14.300,00	15.756,00	-	-
Despesas Administrativa	14.300,00	15.756,00	-	-
Outras Despesas Operacionais	-	513.000,00	-	-
Resultado Operacional	9.896,50	444.364,07	-	-
Resultado Antes do IR e CSLL	9.896,50	444.364,07	-	-
Prejuízo do Exercício	9.896,50	444.364,07	-	-

09. Consolidação Substancial

Art. 69-J da Lei 11.101/2005

A Lei n.º 11.101/2005 no seu art. 69-J, indica que o juiz poderá, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, cumulativamente, houver a ocorrência de pelo menos duas das seguintes hipóteses:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidade jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico; neste caso, os produtores rurais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão administrativa e financeira, com o prevalecimento de interesse em comum, qual seja a produção agropastoril na região de Sengés/PR e Itararé/SP.

Deste modo, Marcelo Barbosa Sacramone esclarece que na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, "a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo". Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, 5ª ed., p. 376)



09. Consolidação Substancial

Art. 69-J da Lei 11.101/2005

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, há o preenchimento de 3 (três) hipóteses indicadas no art. 69-I, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou dependência e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Consoante exposto na exordial, ao negociar com qualquer dos credores, fornecedores ou parceiros, estavam negociando com o grupo familiar produtores rurais, havendo inclusive a oferta de garantias cruzadas, como é o caso da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria nº 0002055, firmada entre Rachid Miguel Dib Neto e Banco Santander (Brasil) S/A acostada ao mov. 1.33, constando como avalista Cecilia Istak Dib e Mario Dib. Além disso, todo o resultado financeiro oriundo das atividades rurais eram aplicados em prol da produção econômica agrícola, com a aquisição de novas áreas de terras e maquinários, por exemplo.

No caso, da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às sedes e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades dos requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade rural de um requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários individuais independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são observadas como centros de interesses autônomos.

O art. 69-K da Lei nº 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Ato contínuo, o art. 69-L da referida Lei indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico. Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Deste modo, esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente Recuperação Judicial, sem que haja privilégio entre eles.



09. Considerações Finais

O presente Laudo de Constatação Prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerido pelo Grupo Rachid.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo pode se concluir que:

1. Os produtores rurais possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LRF;
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é da Vara Cível da Comarca de Sengés/PR;
3. Os pedidos requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente processo e
4. **Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF foram preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes em consolidação substancial.**

Curitiba/PR, 07 de maio de 2024.

Diogo de Almeida Lecheta

OAB/PR 92.635

Luciano Vernalha Guimarães

OAB/PR 40.919

lvernalha.com.br

+55 41 3082-7365
contato@lvernalha.com.br

Rua Luisa Dariva, 40 - 14º Andar
Ecoville - Curitiba - PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KE WTYRJ VBQSJ MSLYB